

# PARECER N° , DE 2013

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

72394.18836

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Subcomissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2012, que abre prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A proposição data de 31 de outubro de 2012 e foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir terminativamente sobre a matéria. Em 26 de junho de 2013, a CAS aprovou o parecer elaborado pelo Senador Benedito de Lira e proferido *ad hoc* pelo Senador Cyro Miranda recomendando a declaração de prejudicialidade da proposição. Recebido pela CAE, o PLS nº 392, de 2012, foi encaminhado para Subcomissão Permanente de Assuntos Municipais (CAEAM), onde coube a mim a relatoria.

O projeto é composto por quatro artigos. O art. 1º modifica os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 2005. A primeira mudança permite o parcelamento dos débitos municipais junto ao INSS em 240 parcelas ou em

prestações equivalentes a 3% da respectiva receita corrente líquida (RCL), o que for maior. A segunda determina que a RCL a ser considerada nos cálculos referir-se-á ao ano de 2011.

O art. 2º estipula prazo para o exercício da opção de renegociação. O art. 3º contém a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação. O art. 4º, por fim, revoga o art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, que fixa piso, em termos da RCL, para as prestações mensais devidas pelos municípios.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Subcomissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99, inciso IV, prevê que é competência da CAE opinar sobre proposições relacionadas com tributos e finanças públicas.

Quanto à juridicidade, o projeto é legítimo do ponto de vista constitucional, pois trata de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

No entanto, como enfatizado pelo parecer aprovado pela CAS, o PLS nº 392, de 2012, *perdeu sua oportunidade em decorrência da decisão desta Casa que aprovou, em 18 de abril deste ano, o Projeto de Lei de Conversão [PLV] nº 4, de 2013, oriundo da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Previdência Social.*

Com efeito, os débitos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais pagas por empresas e trabalhadores incidentes sobre as remunerações pagas ou recebidas, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, foram consolidados e serão pagos em 240 parcelas ou em prestações equivalentes a 1% da RCL do ente, o

que for menor, a ser retidas nos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

Os débitos parcelados terão redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, no entanto, estipula que o *Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*. Considerando-se a recente aprovação do PLV nº 4, de 2013, resta claro que o projeto se encontra prejudicado, devendo esta ser a recomendação final desta Subcomissão.

Cabe ainda considerar que o prazo para adesão previsto no § 3º do art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, é *até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação* – ou seja, até 30 de agosto de 2013.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela prejudicialidade do PLS nº 392, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator